



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010223-02.2011.5.04.0871 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: AMÉRICA DE FÁTIMA PAIM DEBORTOLI - Adv.
Delamar Campos Vargas
Agravado: MUNICÍPIO DE ITAQUI - Adv. Julio Ubiratan dos Reis
Origem: Vara do Trabalho de São Borja
Prolator da
Decisão: DENILSON DA SILVA MROGINSKI

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E PERICIAIS. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO POR MEIO DE RPV.
Havendo pagamento do crédito principal por meio de precatório, por se constituírem os honorários (assistenciais e periciais) em acessórios, devem ser satisfeitos da mesma forma. Interpretação do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal e a Resolução Administrativa nº 08/2003 da Corregedoria deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0010223-02.2011.5.04.0871 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com o indeferimento do pedido de fracionamento da execução dos honorários advocatícios e periciais em RPV, o exequente interpõe agravo de petição. Na minuta das fls. 113-5, busca a reforma da decisão, pugnando seja expedida requisição de pequeno valor para quitação dos honorários assistenciais e do perito.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal.

O representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 125-6, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):
HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO POR MEIO DE RPV

O exequente não se conforma com o indeferimento do pedido de expedição de RPV, de forma apartada, para quitação exclusiva dos honorários de assistência judiciária e do perito. Sustenta que a Resolução Administrativa nº 08/2003 veda o fracionamento do valor da execução em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório relativamente ao mesmo beneficiário, não se aplica ao caso, porquanto as parcelas atinentes a honorários assistenciais e honorários de perito não autônomas, não afrontando o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal o pagamento por meio de RPV. Transcreve subsídios jurisprudenciais.



ACÓRDÃO
0010223-02.2011.5.04.0871 AP

Fl. 3

Sem razão.

O Juízo de origem, revendo posicionamento anterior, indeferiu a expedição de RPV, de forma apartada, como pretende o recorrente, ponderando que as verbas acessórias integram o universo da condenação e com ele devem ser executadas.

No caso, o Município foi citado para pagamento do valor principal de R\$ 10.242,48, mais honorários de assistência judiciária no valor de R\$ 1.536,37 e honorários do Contador de R\$ 480,00. Na petição das fls. 102-3, o Município manifestou concordância com os cálculos de liquidação e, considerando que o crédito é superior ao valor previsto em lei municipal para expedição de RPV (limite de R\$ 3916, 20) requereu a expedição de precatório para o pagamento do principal e de RPV para o pagamento dos honorários assistenciais e do perito (fls. 102-3).

Contudo, entendo que, expedido o precatório por ser inviável a expedição de RPV sequer para o valor principal, não há falar em fracionamento, ou, no pagamento separado dos honorários, por meio de RPV. Isso porque o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal e a Resolução Administrativa nº 08/2003, artigo 5º, da Corregedoria deste Tribunal vedam o fracionamento pretendido.

Não se trata de execução via requisição de pequeno valor, mas de execução por meio de precatório e, além disso, não se trata de parcelas autônomas, na medida em que decorrentes do mesmo título executivo.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de petição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010223-02.2011.5.04.0871 AP

Fl. 4

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA